



Número: **0000988-44.2006.8.15.0381**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **12/01/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12136 1823	22/08/2025 11:10	<a href="#">Petição</a>	Petição
12136 1828	22/08/2025 11:10	<a href="#">229151_PETICAO_DE_MERO_EXPEDIENTE_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 0000988-44.2006.8.15.0381

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue.

O acórdão do agravo de instrumento 0800501-53.2025.8.15.0000 trouxe a seguinte análise:

"(...) Quanto ao valor do primeiro bloqueio, ainda não há nos autos decisão que tenha autorizado sua liberação definitiva, **podendo o juízo de origem deliberar sobre eventual compensação ou restituição, conforme o saldo final da execução**".

Nota-se que nos autos só foi juntado pelo Banco o extrato do segundo bloqueio já liberado de R\$ 28.489,87, **sendo necessário reiterar o ofício para que seja juntado extrato do PRIMEIRO BLOQUEIO de R\$ 25.403,32.**

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$25.403,32] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ / 2525/ 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/03/2010 09:44	Bloq. Valor	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	(01) Cumprida integralmente. 25.403,32	25.403,32	01/04/2010 20:30
05/04/2010 14:11:40	Transf. Valor ID:072010000002440329 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0164 Tipo cred. jud: Geral	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	Não enviada	-	-



Sendo assim, pugna que haja **reiteração do ofício ao banco para juntada do extrato do bloqueio supracitado** e, após intimação das partes para manifestação antes que seja proferida decisão sobre liberação de valores, tendo em vista que quanto ao primeiro bloqueio ainda não há decisão expressa conforme reconhecimento no agravo de instrumento 0800501-53.2025.8.15.0000.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Itabaiana, 21/08/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**





11/02/2025

Número: **0800501-53.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior**

Última distribuição : **17/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0000988-44.2006.8.15.0381**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (AGRAVANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32450664	24/01/2025 12:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Câmara Cível  
Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior

## DECISÃO

**Agravo de Instrumento nº 0800501-53.2025.815.0000.**

**Origem:** 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana

**Relator:** Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior

**Agravante:** Itaú Seguros S/A

**Advogado:** Suelio Moreira Torres - OAB/PB 15.477

**Agravada:** Elisângela Pereira de Oliveira

**Advogado:** Wamberto Balbino Sales OAB/PB 6.846 A

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Itaú Seguros S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, que nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**, ajuizada por **Elisângela Pereira de Oliveira**, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos seguintes termos:

(...)

“Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito, **HOMOLOGO** os cálculos firmados pela Contadoria Judicial (ver id. 85819179), qual seja, os valores de R\$ 15.717,15 para a parte autora e R\$ 2.236,88 para o advogado.”



Assinado eletronicamente por: Horácio Ferreira de Melo Júnior - 24/01/2025 12:24:22  
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412242171300000032520955>  
Número do documento: 25012412242171300000032520955

Num. 32450664 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2025 11:10:57  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082211105686400000113949779>  
Número do documento: 25082211105686400000113949779

Num. 121361828 - Pág. 2

Nas suas razões recursais (id. [32406087](#)), a agravante alega flagrante excesso na execução, em razão de bloqueios realizados em valores superiores àqueles efetivamente devidos, configurando enriquecimento sem causa por parte da exequente.

Sustenta, ainda, que a remessa à contadoria foi realizada de forma desnecessária e equivocada, resultando em um cálculo incompatível com os termos da condenação homologada, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Requer a devolução integral do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32 e a reforma da decisão agravada para reconhecer como devido o montante de R\$ 22.465,05, valor que corresponde corretamente à atualização do valor devido com base nos critérios fixados na sentença.

Em caráter liminar, pugna pela a suspensão da tutela provisória deferida em primeiro grau, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Tenciona a agravante, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, alegando excesso na execução.

É sabido que, para a concessão da liminar, faz-se imprescindível a incidência de seus requisitos fundamentadores, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Analisando os autos, observa-se que fora prolatada sentença condenatória determinando o pagamento de 80% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro, acrescidos de correção monetária desde o evento e juros de mora desde a citação. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, com a execução do julgado.



Assinado eletronicamente por: Horácio Ferreira de Melo Júnior - 24/01/2025 12:24:22  
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412242171300000032520955>  
Número do documento: 25012412242171300000032520955

Num. 32450664 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2025 11:10:57  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082211105686400000113949779>  
Número do documento: 25082211105686400000113949779

Num. 121361828 - Pág. 3

Inicialmente, foi realizado bloqueio judicial, via BacenJud no valor de R\$ 25.403,32. Em resposta, a seguradora apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, argumentando a existência de excesso na execução e indicando como correto de R\$ 22.465,05, com uma diferença no montante de R\$ 2.938,27.

Após acolhimento parcial da impugnação, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para atualização e verificação dos cálculos. A contadoria apresentou cálculo no valor de R\$ 28.489,87, sendo R\$ 24.773,80 para a parte autora e R\$ 3.716,07 para o advogado, *quantum* homologado pelo juízo.

Ato contínuo, sem oportunidade prévia de manifestação da parte executada, foi realizado um segundo bloqueio no valor de R\$ 28.489,87. Tal montante foi integralmente liberado via alvarás para a parte autora (R\$ 19.373,12) e seu patrono (R\$ 9.116,75).

Posteriormente, a Seguradora executada apresentou Impugnação a Execução ( Id. [23135889](#), fls. 1857 e ss, autos originários) realçando o excesso da penhora efetivada nos autos. Foi determinada nova remessa dos Autos a Contadoria Judicial. O contador judicial concluiu que o valor devido, no que se refere ao calculo remanescente, até 01/02/2024 era o total de R\$ 17.954,03 (R\$ 15.717,15 para a parte autora e R\$ 2.236,88 para o advogado) – id. 85819179.

A seguradora argumentou que não havia necessidade de um novo cálculo pela contadoria, considerando que a quantia correta seria R\$ 22.465,05, conforme sua impugnação inicial. Alega que os valores bloqueados e liberados excedem o montante devido, configurando enriquecimento ilícito.

Requer a devolução integral do primeiro bloqueio e a revisão do segundo cálculo, apontando que a condenação original não foi corretamente atualizada.

A decisão agravada alegou que não houve irregularidade na remessa à contadoria, uma vez que visava esclarecer dúvidas sobre o montante correto, em especial quanto ao saldo remanescente.

É importante registrar que a liberação do primeiro valor bloqueado, no montante de R\$ 25.403,32, mostra-se prematura neste estágio processual, considerando que ainda há uma obrigação de pagar referente ao saldo remanescente, o qual permanece pendente de execução.



Assinado eletronicamente por: Horácio Ferreira de Melo Júnior - 24/01/2025 12:24:22  
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412242171300000032520955>  
Número do documento: 25012412242171300000032520955

Num. 32450664 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2025 11:10:57  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082211105686400000113949779>  
Número do documento: 25082211105686400000113949779

Num. 121361828 - Pág. 4

Quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial, confere-se razão ao Juízo quando afirma “*Cabe ao julgador, na qualidade de destinatário das provas, determinar, ainda que de ofício, a remessa do presente feito à contadoria do juízo, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a apuração do correto montante*”.

A segunda remessa dos autos à Contadoria Judicial tem como objetivo esclarecer dúvidas específicas sobre o valor remanescente da execução, e não sobre o valor inicial da condenação, questão que, de fato, já foi devidamente resolvida quando da primeira remessa à Contadoria Judicial.

Além disso, verifica-se que os cálculos apresentados estão em plena conformidade com o conteúdo da coisa julgada, especialmente por estarem devidamente atualizados e atenderem integralmente aos parâmetros fixados nos autos. Assim, os cálculos realizados pelo Juízo observaram rigorosamente os limites estabelecidos no título executivo.

Vê-se, portanto, que inexistente plausibilidade no direito invocado pela agravante, pelo menos à luz de um exame superficial próprio das liminares.

Isto posto, com fulcro no art. 1019 e 995, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.**

Comunique-se ao juízo monocrático sobre o inteiro teor desta decisão, para adoção das medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento (CPC, art. 1.019, I).

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, aos termos do recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária (CPC, art. 1.019, II).

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: Horácio Ferreira de Melo Júnior - 24/01/2025 12:24:22  
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412242171300000032520955>  
Número do documento: 25012412242171300000032520955

Num. 32450664 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2025 11:10:57  
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082211105686400000113949779>  
Número do documento: 25082211105686400000113949779

Num. 121361828 - Pág. 5

João Pessoa (PB), datado e assinado eletronicamente

Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior

**RELATOR**



Assinado eletronicamente por: Horácio Ferreira de Melo Júnior - 24/01/2025 12:24:22  
<https://pjesg.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412242171300000032520955>  
Número do documento: 25012412242171300000032520955

Num. 32450664 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2025 11:10:57  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082211105686400000113949779>  
Número do documento: 25082211105686400000113949779

Num. 121361828 - Pág. 6